



DEPARTAMENTO DE DIREITO

DARLENE PEREIRA DA COSTA

DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE

GURUPI – TO
MAIO DE 2012



DEPARTAMENTO DE DIREITO

DARLENE PEREIRA DA COSTA

DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE

Monografia apresentada ao Departamento de Direito do Centro Universitário UNIRG, como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gilson R. Carvalho Filho

GURUPI – TO
MAIO DE 2012



DEPARTAMENTO DE DIREITO

DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE

Acadêmico: Darlene Pereira da Costa

Orientador: Prof. Gilson Ribeiro Carvalho Filho

Esta monografia foi aprovada em ____ de _____ de 2012, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Presidente da Banca

Prof.

Examinador

Prof.

Examinador

A Vivaldo, Patryne, Patryce, Patryck e Dhallet, pela força, dedicação, amor compreensão...Se hoje meu sonho e objetivo foi atingido saibam que isso só foi possível graças a vocês que acreditaram, lutaram, renunciaram muito, por mim, por meus ideais... Obrigado por vocês fazerem parte da minha vida, eu os amo muito.

DEDICO

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar por me dar a capacidade de encontra-lo dentro de mim nos momentos de dificuldade, e por nunca me deixar duvidar do seu tão grande amor.

Ao meu esposo, Vivaldo dos Santos, por se mostrar tão dedicado, sempre estando ao meu lado, apoiando minhas decisões, tentando entender e relevando meu estresse durante todo o curso de Direito e principalmente, pela imensa capacidade de se dedicar tão profundamente a mim e aos meus ideais. Sempre com palavras de incentivo, que me motivaram a superar todos os obstáculos.

Aos meus filhos, Patryne, Patryce, Patryck e Dhallet, que foram e sempre será para mim fonte inesgotável de força, que foram capazes de compreender e aceitar minha ausência e mesmo minha presença ausente, que tiveram sempre durante todo o curso de Direito uma palavra de conforto, um gesto de carinho, um abraço que me confortava quando em muitos momentos me senti cansada, perdida, com medo.

Aos meus amigos e familiares, que direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização do curso de Direito.

A uma amiga especial Cinthya Rabelo de Sousa, pela dedicação, compreensão, pela maneira que sempre se doou...Você sabe exatamente do que estou falando, obrigada do fundo do meu coração, você é a expressão viva que ainda é possível se ter amigos de verdade.

Aos amigos que conquistei durante todo o curso especialmente meu amigo Euvaldo. Sei que de agora em diante nossas vidas tomarão rumos diferentes, talvez muitos não verei mais, mas há algo que sempre carregarei comigo, as lembranças dos momentos inesquecíveis que vivemos juntos.

A Comissão de formatura de Formatura (Direito Matutino e Noturno).

Ao professor e orientador Gilson Filho.

A todos os professores do curso de Direito, que de alguma forma contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional.

Ao corpo docente e administrativo do Escritório Modelo de Direito.

“Tudo posso Naquele que me fortalece”

Filipenses 4:13

RESUMO

DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE. COSTA, Darlene Pereira da¹; FILHO, Gilson Ribeiro Carvalho² (¹Acadêmica do 10º período Matutino de Direito do Centro Universitário UNIRG; ²Orientador de Monografia e Docente do curso de Direito do Centro Universitário UNIRG).

Paulatinamente de Direito de Acesso à Justiça tem sido cada vez mais reconhecido como sendo de fundamental importância, já que somente através da sua efetivação é que o Estado poderá alcançar a democracia. Após a Constituição federal de 1988 que trouxe no artigo 5º XXXIV, e com fundamento neste, a Emenda Constitucional 45 de 2004 que criou mecanismos para conseguir o verdadeiro acesso à justiça aos hipossuficientes. Vários projetos foram criados buscando desburocratizar o acesso à justiça, entre eles a identificação do hipossuficiente e a criação da Defensoria Pública que almeja expandir a ideia de garantia dos direitos fundamentais e assim promover a igualdade de modo a proporcionar a verdadeira cidadania.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Hipossuficiente. Direito Fundamental.

ABSTRACT

RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE a disadvantage. COSTA, Darlene Pereira da¹; FILHO, Gilson Ribeiro Carvalho² (1Acadêmica the 10th period of Morning Law of the University Center UNIRG; 2Orientador Monograph and Professor of Law School of the University Center UNIRG).

Gradually the Right of Access to Justice has been increasingly recognized as being of fundamental importance, since only through its realization is that the state can achieve democracy. After the Federal Constitution of 1988 which brought in Article 5 XXXIV, and founded in the 45th Constitutional Amendment of 2004 which created mechanisms to achieve real access to justice inapt. Several projects were created debureaucratize seeking access to justice, including the identification of a disadvantage and the creation of the Public Defender which aims to expand the idea of guaranteeing fundamental rights and thus promote equality so as to provide true citizenship.

Key-words: Access to Justice. A disadvantage. Fundamental Right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	13
2.1 O VASTO SENTIDO DA PALAVRA JUSTIÇA.....	13
2.2 ACESSO A JUSTIÇA- EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.3 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	17
3 O HIPOSSUFICIENTE E OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA.....	20
3.1 HIPOSSUFICIENTE - IDENTIFICAÇÃO.....	20
3.2 DA HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO CULTURAL.....	20
3.3 DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.....	23
3.4 DA HIPOSSUFICIÊNCIA PSICOLÓGICA.....	24
4 ACESSO A JUSTIÇA AOS MENOS FAVORECIDOS.....	27
4.1 ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS POBRES.....	27
4.2 QUEM É POBRE NA FORMA DA LEI?.....	29
5 DEFENSORIA PÚBLICA.....	32
5.1 BREVE HISTÓRICO.....	32
5.2 O QUE É A DEFENSORIA PÚBLICA.....	33
5.3 PRINCÍPIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	34
5.4 OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	35
5.5 PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	39
6 MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA NA CIDADE DE GURUPI.....	46
6.1 DEFENSORIA PÚBLICA DE GURUPI.....	46

6.2 ESCRITÓRIO MODELO DE DIREITO DE GURUPI (EMD).....	47
7 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como título “Direito de acesso à justiça ao hipossuficiente”, destacando a existência a um direito fundamental a todo indivíduo, previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Para melhor entendimento do direito de acesso à justiça, faz-se necessário entender a amplitude do tema.

Assim, a presente monografia tem início com uma explanação do que vem a ser justiça no sentido amplo da palavra, pois só após interpretar essa palavra tão invocada tanto no cotidiano quanto no mundo jurídico é que podemos diferir e compreender a sua importância no presente estudo.

Posteriormente há um breve histórico do acesso à justiça, necessário a compreensão do tema em voga, haja vista, ser impossível conhecer algo sem percorrer seu passado.

O trabalho também discute o acesso à justiça depois da promulgação da Constituição de 1988, já que esta foi importante instrumento na efetivação desse direito, pois foi a partir da garantia de acesso à justiça normatizado por ela que surgiram outros meios para a busca de sua efetivação.

Dentro do título supracitado abordou-se a Emenda Constitucional 45, que veio para subsidiar o já normatizado direito de acesso à justiça, o estudo dessa emenda é de fundamental importância, haja vista, ser ela respaldada pela Constituição, o instituto protetor desse direito tão importante à democratização e a cidadania do país, qual seja o “acesso à justiça”.

Coube ao título três analisar o que vem a ser o hipossuficiente, figura de ampla relevância para o estudo do tema, pois o direito de acesso à justiça busca em especial proteger essa classe, por isso a necessidade de identificá-lo, para assim individualizá-lo e protegê-lo.

Também o título três apontou alguns obstáculos enfrentados pela classe hipossuficiente. O trabalho destacou dentre os obstáculos os três mais discutidos atualmente, quais sejam: o obstáculo sócio cultural, econômico e psicológico.

Partindo do exame e a compreensão da premência de assegurar os direitos fundamentais garantidos na Constituição é relevante entender como se dar o acesso à justiça ao menos favorecidos, por isso o título quatro pontuou a assistência jurídica a estes e também buscou entender quem eles são para a lei e mundo jurídico.

Para garantir aos mais carentes os seus direitos, criou-se mecanismos que pudessem dar suporte e efetivá-los. Dentre estes mecanismos destaca-se a Defensoria Pública, objeto de estudo no título cinco do presente trabalho.

O instituto da Defensoria Pública é de extrema relevância na efetivação no direito de acesso à justiça, por isso a necessidade de estudá-lo tão detalhadamente, desde sua história, princípios, objetivos e também suas prerrogativas.

Finalmente o trabalho apontou mecanismos de acesso à justiça na cidade de Gurupi e foram individualizados os dois meios que se destacam na efetivação do acesso à justiça do hipossuficiente nesta cidade, a Defensoria Pública e o Escritório Modelo de Direito.

2 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 O VASTO SENTIDO DA PALAVRA JUSTIÇA

Aqui se faz importante entender o sentido da palavra justiça de maneira ampla, para que a partir daí possamos melhor compreender essa palavra tão invocada pela sociedade atual.

No Dicionário Aurélio Justiça é definido como sendo: “Virtude moral pela qual se atribui a cada indivíduo o que lhe compete: praticar a justiça. / Direito: ter a justiça a seu lado. / Ação ou poder de julgar alguém, punindo ou recompensando: administração da justiça. / Conjunto de tribunais ou magistrados: recorrer à justiça”. (Aurélio online).

Vários filósofos dissertaram sobre a palavra Justiça, sendo que cada um teve interpretação própria, haja vista, ser a justiça difícil de ser conceituada, pois cada um traz em si uma concepção do que é justo.

Na visão aristotélica “a justiça é a lei”, o indivíduo que cumpre a lei pratica a justiça, na sua concepção “o homem sem a lei seria injusto”, vejamos seu entendimento:

(...) vimos que o homem sem lei é injusto e o respeitador da lei é justo; evidentemente todos os atos legítimos são, em certo sentido, atos justos, porque os atos prescritos pela arte do legislador são legítimos, e cada um deles dizemos nós, é justo. Ora nas disposições que tomam sobre todos os assuntos, as leis têm em mira a vantagem comum, quer de todos, quer dos melhores ou daqueles que detém o poder ou algo desse gênero; de modo que, em certo sentido, chamamos justos aqueles atos que tendem a produzir e a preservar, para a sociedade política, a felicidade e os elementos que a compõem. E a lei nos ordena praticar tanto os atos de um homem corajoso (...) quanto a de um homem morigerado (...) e os de um homem calmo (...); e do mesmo modo com respeito às outras virtudes e formas de maldade, prescrevendo certos atos e condenando outros; e a lei bem elaborada faz essas coisas retamente, enquanto as leis concebidas às pressas fazem menos bem. (FREITAS, 1986, p. 137).

Aristóteles também entendeu a justiça como sendo uma virtude:

A justiça aqui é entendida como sendo uma virtude, e, portanto, trata-se de uma aptidão ética humana que apela para a razão prática, ou seja, para a capacidade humana de eleger comportamentos para a realização de fins. [...] A justiça total vem complementada pela noção de justiça particular, corretiva, presidida pela noção de igualdade aritmética (comutativa, nas relações voluntárias; reparativa, nas relações involuntárias) ou distributiva, presidida pela noção de igualdade geométrica. (BITTAR, 2002, p. 123, 125).

Já para Rousseau a justiça é um método de legislação que deve servir à liberdade e à igualdade, vejamos:

(...) e considerarmos humanamente as coisas desprovidas de sanção natural as leis da justiça são vãs entre os homens. Produzem somente o bem do malvado e o mal do justo, quando este as observa para com todos sem que ninguém os observe para com ele. Por conseguinte tornam-se necessárias convenções e leis para unir o direito aos deveres e conduzir a justiça ao seu fim. (Rousseau, 1762, p. 46).

Platão ao discutir o tema justiça o fez analisando e relacionando com estudiosos da época, na verdade Platão não definiu justiça, ele apenas a descreve como manifestação do Estado e do ponto de vista do filósofo por ele imaginado, como bem descreveu em sua obra *Republica*:

(...) e tanto no Estado como no homem justo a justiça traduz o bom e o desejado; f) a justiça é um bem a ser buscado pelo homem porque está de acordo com sua natureza e, por isso, torna-o um homem feliz por expressar uma harmonia interna da alma e por poder desfrutar dos prazeres mais nobres da alma. (Antônio Henrique Nogueira. *O conceito de justiça na república de Platão*. Dissertação apresentada na Universidade Federal de Pelotas, UFPEL, 2000).

Em síntese os pensamentos filosóficos para definir justiça foram entendidos por Norberto Bobbio (1995, p. 662) da seguinte forma “justiça é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar”.

Apesar da diversidade de conceitos de justiça a percepção do que é justo faz com que o indivíduo institua padrões de comportamento que o limitam a agir dentro do que considera correto, todavia é por isso que o conceito de justiça deve ser sempre analisado dentro do contexto social de cada realidade vivida pelo indivíduo, haja vista, a análise individual é que irá determinar se a conduta é justa ou injusta, a depender da valoração dada esta.

Para grande parte da população a palavra justiça está associada à Lei, no entanto a justiça não se reduz somente às normas, ela é bastante maior que isso.

Podemos agora aceitar sem dúvida que a justiça não deve ser analisada de forma isolada do contexto social, assim como também não podemos afastar o direito da ideia de justiça.

2.2 ACESSO A JUSTIÇA- EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao analisarmos o acesso à justiça é necessário considerar suas fontes históricas para melhor entender como se desenvolveu esse direito.

Desde que autotutela privada foi proibida, o monopólio da jurisdição foi assumido pelo Estado, as suas regras foram criadas para atingir a harmonia no seio do convívio social, da maneira mais justa e aceitável possível. No entanto nem sempre o Direito é justo. Cabe destacar D' Andrea:

Recorrendo à filosófica ocidental, temos que a Justiça foi tida como a primeira virtude das sociedades e dos indivíduos. Platão considerava que a Justiça era a combinação das três virtudes maiores, sabedoria, coragem e temperança, e no indivíduo, e por analogia, no Estado, todas as componentes, como as peças de uma máquina bem construída, estão no seu lugar próprio, a desempenhar a função específica para a qual foram planejadas. (D'Andrea, 2000, p. 170)

O acesso à justiça começou a ser incluído gradativamente no Brasil no período colonial, contudo até a promulgação da primeira constituição da República era pouco significativa a sua eficácia, já que era restringido a uma mínima parcela da população e não atendia as ânsias da sociedade, excluía da proteção jurídica, por exemplo, negros e índios.

Historicamente sabemos que o homem desde o início dos tempos viveu em meio a conflitos e na tentativa de resolvê-los buscou no Estado a garantia da ordem em sociedade uma maneira para solucionar-los como bem menciona Horacio:

Desta necessidade surgiu o Estado e com ele regras sociais, que também passaram a ser institucionalizadas, dando origem à legislação estatal. Ao lado de tais normas de controle viu-se a necessidade, para evitar a ocorrência de conflitos, da criação de normas que definissem as formas pelas quais tais conflitos e insatisfações seriam resolvidos, bem como quem os resolveria. (...). (HORACIO, 1994, 22).

O direito de acesso à justiça está interligado aos direitos sociais que progrediram lado a lado de acordo com as necessidades e as exigências dos indivíduos, mas analisando originalmente o direito de acesso à justiça está nitidamente atrelado aos direitos naturais do homem, pois assim como o Estado moderno o conceito de acesso à justiça evoluiu na mesma proporção que surgem “novos direitos”, Cappelletti o maior estudioso do tema “acesso à justiça” discorreu sobre a evolução histórica desta:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. (...)

(...) A justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos, aqueles que não pudessem fazê-lo eram

considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos refletidas nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em suas qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. . (CAPPELLETTI, 1988, p 09)

Constitucionalmente o acesso à justiça passou por avanços e retrocessos no percurso da história Brasileira, e somente com a Constituição de 1988 é que de fato o direito de acesso à justiça teve real destaque. Sendo para Marioni também conhecido como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, vejamos seu entendimento:

(...) é um direito à utilização de uma prestação estatal imprescindível para a efetivação do cidadão na social, e assim não pode ser visto como um direito forma e abstrato – ou como simples direito de propor ação e de apresentar defesa –, indiferente aos obstáculos sociais que possam inviabilizar o seu efetivo exercício. A questão do acesso à justiça, portanto, propõe a problematização do direito de ir a juízo – seja para pedir tutela do direito, seja para se defender – a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade. (MARIONI, 2006, p. 310).

Atualmente o conceito de acesso à justiça está profundamente conexo ao desejo de fazer valer direitos, a sociedade tem buscado nas normas processuais meios que garantam a efetividade destes.

J. E. Carreira Alvim ao escrever um artigo sobre acesso à Justiça conseguiu com sabedoria expor o que é fundamental para obter a sua definição, relata ele:

Para mim, o acesso à Justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também

um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado.(Alvim, artigo, 2006: “Justiça: acesso e desacesso”).

2.3 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Carta Magna de 1988, sem dúvida trouxe avanços consideráveis no tocante ao acesso democrático à Justiça, estabelecendo direitos e criando mecanismos para sua defesa, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – (...);
- II – (...);
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV – (...);
- V – (...).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – (...);
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- XXXIII – (...)
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
 - a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) (...).
- LII – (...);
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI – (...);
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV – (...);

Como visto, nossa Constituição é rica em dispositivos que embasam o direito de acesso à prestação jurisdicional. Já no art. 1.º, III, disciplina, como fundamento constitucional

a dignidade da pessoa humana logo, o indivíduo ao ter seus direitos garantidos e respeitados terá reconhecida a sua dignidade.

Também o art. 3.º, incisos I, III e IV, e o art. 5.º, caput, da Constituição Federal determina que constitui propósito fundamental da República Brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preceitua ainda, que todos são iguais perante a lei, o que constitui assim o princípio isonômico, princípio este que apesar de tratado em outras constituições, veio a ganhar de fato destaque na Constituição de 1988.

O mesmo art. 5.º contempla ainda o direito de petição em defesa de direitos, o processo e decisão pela autoridade judiciária competente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e ainda garantiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Contudo, a maior parte da população brasileira continuou limitada quanto à tutela jurisdicional do Estado e aos próprios direitos capitulados na Constituição, o que desencadeou a edição de várias Emendas Constitucionais durante as duas últimas décadas, entre elas a mais importante no que concerne ao direito de acesso à justiça, foi a Emenda Constitucional n.º 45.

A Emenda Constitucional n.º 45 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição que disciplina “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desta forma, agora, “o direito ao processo no prazo razoável passou a ser uma garantia constitucional explícita (art. 5.º LXXVIII)”. (Lopes, 2009).

Vejamos o comentário de Paulo Bonavides a respeito da Emenda Constitucional n.º 45:

Essa Emenda criou o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, e instituiu a chamada “súmula vinculante”[...]. Extinguiu os Tribunais de Alçada, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, deu autonomia administrativa às Defensorias Públicas, previu a justiça itinerante [...] e a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, podendo os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (BONAVIDES, 2008, p. 683).

Entretanto, ainda falta muito para que o acesso ao ordenamento jurídico alcance o nível pretendido e desejado tanto pela população, quanto pelos operadores do direito.

Infelizmente o acesso à Justiça, para grande parte da população brasileira, ainda não é satisfatório, devido à morosidade do Judiciário em julgar, há ainda, obstáculos

econômicos e sociais que dificultam o acesso e impede que parte dos brasileiros receba a prestação jurisdicional do Estado, e deixem assim de exercer, seus direitos.

Ruy Pereira Barbosa descreve bem sobre o assunto:

Justiça, para o povo, é sinônimo de demora, de morosidade. Há processos que permanecem em tramitação ano após ano. A Justiça era tardia antes e depois de Ruy Barbosa. Em seu tempo afirmava ele: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente”. O atraso na prestação jurisdicional, o que equivale a dizer, **a Justiça tardia, prejudica especialmente os pobres, para os quais a longa espera traz prejuízos irreparáveis.** A péssima sistemática da organização judiciária, o constante deslocamento de juízes, a escassez de recursos materiais, a falta de uma aplicação mais sensata dos recursos, tudo isto implica em prejuízo para a celeridade da prestação jurisdicional. (Barbosa, 1998, p. 33). Grifo nosso.

Mauro Cappelletti em sua obra aponta soluções que poderão se não resolver pelo menos amenizar a morosidade do Judiciário, evitando assim na população a sensação de injustiça provocada pelos longos e intermináveis processos, vejamos:

O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. A discussão teórica, por exemplo, das várias regras do processo civil e de como elas podem ser manipuladas em várias situações hipotéticas pode ser instrutiva, mas, sob essas descrições neutras, costuma ocultar-se o modelo freqüentemente irreal de duas (ou mais) partes em igualdade de condições perante a corte, limitadas apenas pelos argumentos jurídicos que os experientes advogados possam alinhar. O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais (9); que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada (10) e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que freqüência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12-13).

Como apontado acima por Cappelletti o problema da morosidade no Judiciário não é insolúvel, de repente o que falta é boa vontade por parte do poder público e maior conhecimento por parte da população de seus direitos, para que possam assim cobrar meios para uma justiça acessível e célere.

3 O HIPOSSUFICIENTE E OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

3.1 HIPOSSUFICIENTE - IDENTIFICAÇÃO

Para fins jurídicos Luz (1999, p. 610) define hipossuficiente como “Pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo a assistência jurídica”.

No entanto, o hipossuficiente deve ser identificado de maneira particular, ou seja, caso a caso. De forma muito sábia a obra “Assistência Jurídica, Integral e Gratuita”, menciona como se avalia a hipossuficiência:

[...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente.(SOUZA, 2003, p.73).

A hipossuficiência deve ser avaliada sobre dois aspectos relevantes: o econômico e o de informação ou técnica. Destarte, no devido processo legal, por exemplo, quando identificado o hipossuficiente econômico, o Estado, garante que este obtenha meios para estar equiparado a outra parte, evitando assim, que a falta de recurso impeça a obtenção de seus direitos.

Desta forma, o hipossuficiente ao ser identificado também tem garantido seus direitos no que concerne a cidadania, como por exemplo, a expedição de documentos (RG, CPF, certidões) entre outros, o que permite que todos tenham de forma igualitária os mesmos direitos, evitando assim que a hipossuficiência seja cultural, econômica ou qualquer outra impeça a aquisição deste.

Em resumo, é necessário que haja uma compreensão das necessidades enfrentadas pelos indivíduos, para só então poder encontrar meios que possam suprir individualmente cada uma, pois nem sempre a hipossuficiência está associada à falta de recursos, podendo ela ser social e até mesmo psicológica.

3.2 DA HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO CULTURAL

A falta de recurso é uma causa de exclusão social e contribui no aspecto cultural o que gera um óbice para o acesso à justiça, agregado a isto, vem o obstáculo regional, agravado em determinadas regiões especialmente as mais afastadas, onde o Estado se mostra ineficaz.

Ambas as causas, influenciam o obstáculo sociocultural, haja vista, ser nas regiões mais esquecidas pelo poder público onde se encontram os mais altos índices de pobreza.

Assim apontado por Armelin:

[...] outras barreiras existem quanto ao acesso à justiça. Não apenas econômicas e sociais, mas também culturais. É verdadeiro truísmo afirmar que este país apresenta diferentes estágios de desenvolvimento, conforme as suas variadas regiões. O subdesenvolvimento com as suas seqüelas, como o analfabetismo e ignorância e outras, campeia com maior ou menor intensidade nos variados quadrantes do Brasil. Isso implica reconhecer que em certas regiões o acesso à justiça não chega sequer a ser reclamado por desconhecimento de direitos individuais e coletivos. (ARMELIN, 1989, p. 181).

A dificuldade sociocultural deve ser avaliada com relevância, já que é um dos fatores que mais distancia os desprovidos de recursos da justiça, não raras vezes o Judiciário é incompatível com as necessidades da sociedade por ser formalista, dificultando assim, o acesso de pessoas com baixo nível de informação, ou seja, os analfabetos. Neste sentido Farias comenta:

Não é o caso dos hipossuficientes, que são pessoas muitas vezes isoladas, tendo em vista a extensão geográfica do Brasil somado a este fator o grande índice de analfabetismo. Sendo que, quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão maior a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais (FARIA, 1994, p.49).

É notório que as pessoas mais informadas e com maior grau de instrução estão mais propícias a compreender e buscar seus direitos, mesmo porque o mundo jurídico ainda utiliza termos muito técnicos e uma linguagem muito formal, o que para grande parte da população é totalmente incompreensível, dificultando assim a inserção destas.

Desta forma, os indivíduos mais humildes, sem escolaridade tendem a desconhecer ou mesmo ignorar seus direitos, muitas vezes nem mesmo são capazes de identificar se o problema que os atinge tem amparo jurídico.

Precisamente a obra “Direito e Justiça: A função social do Judiciário”, corrobora nesse sentido:

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação em relação à administração da Justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar cidadãos de menores recursos, tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. (FARIA, 1994, p. 48).

Percebe-se, que a distância do acesso à justiça acarreta aos hipossuficientes prejuízos no campo jurídico, e também o abandono por parte do Poder Público, já que este tem o dever constitucional de garantir que todos sejam tratados de forma igualitária, assim a partir do momento que pessoas sofrem por falta destas garantias configura o abandono do Estado.

A obra “Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança”, evidencia de forma clara essa situação:

Em geral, em países como o Brasil, com o nível de informalidade existente e a histórica ausência do Poder Público nas áreas de baixa renda, a capacidade de entendimento e solução pelas próprias pessoas torna-se imprescindível para garantir a resposta às demandas colocadas. (BRASIL, 2006, p.92).

Está claro que ainda existe boa parte da população em situação de desamparo pelo poder público, o Brasil é um país que apresenta grande descompasso entre suas regiões e as populações de cidades carentes de direitos básicos, como por exemplo, saúde e educação padecem de tamanho abandono que os leva ao descrédito em relação ao Poder Público e ao Judiciário.

Sadek, tem compreensão semelhante:

Sabe-se, contudo, que o país apresenta enormes variações regionais. Teriam estas variações reflexos na procura pelo Judiciário e no desempenho desse Poder? Uma das hipóteses que necessita ser testada diz respeito exatamente ao significado dessas variações no que se refere à demanda por soluções judiciais. Supõe-se que quanto mais desenvolvida for uma região maior será a proporção de cidadãos que procurará no Judiciário respostas para os conflitos em que esteja envolvido ou, ainda, que maior será a percepção de direitos e, conseqüentemente, a busca dos tribunais para garanti-los. Ou seja, a relação entre processos entrados por habitante será menor nos estados com qualidade de vida mais alta. (SADEK, 2001, p.16).

A escassez cultural obsta o acesso destes cidadãos, que continuam reféns da administração pública e não buscam seus direitos até mesmo por não conhecê-los, a própria doutrina demonstra o quanto a falta de conhecimento é óbice para o acesso ao Judiciário, Cappelletti, neste diapasão, descreveu:

A “capacidade jurídica” pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser *pessoalmente* superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22).

Essas barreiras socioeconômicas são o resultado do abandono Estatal, que resulta em exclusão social, haja vista, ser o Judiciário o meio mais eficaz de amparo ao cidadão.

Pensamento compartilhado por Faria:

O conjunto destes estudos revelaram que a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processo de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar (FARIA, 1994, p. 49).

É sabido que o Estado tem o dever de possibilitar a sociedade o acesso ao Judiciário, de forma a suprir direitos fundamentais garantidos aos cidadãos na Carta Magna.

Um dos meios para o Estado alcançar êxito é trabalhar no sentido de sanar a distância cultural entre as pessoas, passando a operar ante as dificuldades de cada população dentro de suas realidades, pois para que o cidadão busque o lhe é de direito, primeiro ele deve ter conhecimento que o possui.

3.3 DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

O Brasil é um País que padece de inúmeros problemas de ordem social com destaque para as desigualdades econômicas que dificultam o acesso à justiça, como bem destacou a obra, “Acesso a Justiça e Cidadania”:

Sendo o Brasil um dos primeiros países no ranking mundial de pior distribuição de renda (assustadores índices atestam que os 10% mais ricos “abocanham” quase 50% da renda nacional), **não existe nenhuma dificuldade em visualizar o quão limitador ao efetivo acesso à justiça é a desigualdade econômica.** (CESAR, 2002, p.92) Grifo nosso.

Atinente ao aspecto social, Neri da Silveira ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, proferiu:

Nessa ordem, as preocupações com o acesso efetivo à justiça, por todos, inclusive pelos menos favorecidos da fortuna, tornaram-se, nas últimas décadas, de uma forma mais intensa, questão, ao mesmo tempo, do interesse da ciência do direito, quanto da sociologia jurídica. As relações entre o processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica, ganham, neste plano, significativas dimensões. A função do Poder Judiciário cresce, em consequência, de interesse, não só para os profissionais do direito, mas, também, relativamente ao domínio da sociologia jurídica. Estudos de natureza sociológica, no campo da administração da justiça, evidenciam, de outra parte, que **dificuldades de todas as ordens cercam os pobres e necessitados, quer as econômicas, quer as sociais e culturais, constituindo, todas elas, obstáculos reais ao acesso à Justiça.** Em tal sentido, BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS anota que a sociologia da

administração da justiça “tem-se ocupado também dos obstáculos sociais e culturais ao efetivo acesso à justiça, por parte das classes populares, e este constitui talvez um dos campos de estudo mais inovadores”. E prossegue: “Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.” (SILVEIRA, 1999, p.19-20). Grifo nosso.

Ao analisar o obstáculo econômico percebe-se o quanto ele distancia as classes menos favorecidas do acesso à justiça, isso engloba o Poder Judiciário e outros órgãos da administração pública, necessários à promoção da cidadania que por sua vez é sem dúvida um dos meios de atingir a igualdade, direito constitucional garantido.

É inegável que o desequilíbrio econômico dentro de um processo judicial, por exemplo, tem seu peso, Souza corrobora tal entendimento:

Como é óbvio, aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor, a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que acaba influenciando enormemente no sucesso da demanda. (SOUZA, 2003, p. 49).

Sem dúvida para que o Estado consiga praticar o disposto na Constituição no que concerne a igualdade e a efetividade dos direitos aos cidadãos é necessário que o poder estatal trabalhe no sentido de equiparar economicamente os despossuídos, de maneira a colocá-los o mais próximo possível do acesso não só a Justiça mais a tantos outros direitos que lhes são garantidos, mas não são praticados.

3.4 DA HIPOSSUFICIÊNCIA PSICOLÓGICA

A hipossuficiência psicológica não é vista com relevância apesar ser apontada por estudiosos do assunto como um dos motivos de óbice para a sociedade na busca ao acesso a justiça.

Uma boa da população tem aversão à ideia de pleitear seus direitos em juízo, acha que o Judiciário é complicado, formalista e muitos até acreditam que poderão ser mal vistos por buscar seus direitos na lei, tem medo de serem rotulados como “encrenqueiros”, por exemplo.

O Judiciário infelizmente ainda passa uma imagem de ostentação, alguns cidadãos o veem como algo grandioso inatingível, como se fosse “isso não é para mim”, talvez isso aconteça em função da postura de alguns servidores e até mesmo do ambiente que muitas vezes traz uma imagem que provoca temor por parte dos mais humildes.

Cappelletti expõe claramente tal situação:

A doutrina esclarece acerca do distanciamento pelo povo, dos órgãos estatais, demonstrando o distanciamento característico aos órgãos responsáveis pela promoção da justiça, sendo que os procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, são figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.24).

As pessoas menos favorecidas (neste caso não estamos falando de favorecimento econômico, mais sim de falta de conhecimento) veem o Judiciário como um tirano que irá castigá-lo, pois ao longo do tempo pela sua ineficiência o poder estatal ficou desacreditado, alguns cidadãos vão ao Judiciário apenas para cumprir seus deveres, mas com a certeza de que seus direitos serão ignorados.

Há uma grande resistência entre os menos esclarecidos em acessar o Judiciário exemplo dessa resistência é a desconfiança na figura do advogado, que lamentavelmente ainda é visto como aproveitador “espertalhão”.

Existe ainda, por parte dos mais humildes o temor de represálias e até mesmo medo de sanções da outra parte caso recorram à Justiça, exemplo clássico dessa situação são as lides entre vizinhos.

Marinoni corrobora:

O pobre tem dificuldade em procurar um advogado, pois presume o advogado, e até mesmo o seu escritório, como relíquias distantes. As pessoas de renda mais baixa relutam em procurar até mesmo os PROCONS. **Para não se falar que alguns não confiam na figura do advogado, desconfiança esta que é comum nas camadas de baixa renda.** Anteriores experiências negativas com a justiça, onde ficaram evidenciadas discriminações, também influem negativamente. **Não pode ser esquecido, ainda, que os mais humildes temem represálias quando pensam em recorrer à justiça. Temem sanções até mesmo da parte adversária.** (MARINONI, 1993, p.37). Grifo nosso.

É interessante entender que as autoridades devem estar o mais próximo possível da população, haja vista, ser o contato com a realidade que nos cerca a maneira mais fácil alcançar as necessidades do meio em que vivemos, ou seja, se mais próximo estiverem as autoridades, mais fácil será de trabalhar a real carência de cada comunidade, seja ela carência econômica, social ou psicológica.

As autoridades competentes deveriam implantar políticas públicas no sentido de desmistificar o Judiciário, sanando a ideia de formalismo, exuberância, morosidade entre tantas outras que afastam a população dos seus direitos.

Neste contexto, Hagino sabidamente escreveu:

A hesitação em procurar por serviços de natureza jurídica tem algumas explicações. Em primeiro lugar, existe uma declarada desconfiança nos advogados pela sociedade em geral, e, especialmente, pelas classes menos favorecidas. É uma barreira social e psicológica, visto que em alguns casos há verdadeiro temor em relação aos advogados e aos tribunais. Existem outras motivações para os litígios serem considerados pouco atraentes para a população de baixa renda, como uma linguagem inacessível para a maior parte das pessoas, procedimentos complexos, excesso de formalismo, ambientes tido como repressores, como os tribunais e pessoas distantes do círculo de convívio das comunidades carentes, como advogados e juízes. Pode-se concluir, portanto, que as barreiras no acesso à justiça atingem de forma distintas as classes sociais e os estratos menos favorecidos, os mais pobres, são os que sofrem mais gravosamente as consequências desses obstáculos. (HAGINO, 2008, p. 6655 – 6656).

Como destacado acima as hipossuficiências de forma geral, seja ela sócio cultural, econômica, psicológica ou qualquer outra, são obstáculos a serem discutidos pelo poder público e trabalhado no sentido de mostrar a população, principalmente os menos favorecidos que o acesso à justiça é de todos e para todos.

Somente a partir de meios efetivos que possibilitem a população a ter consciência e buscar seus direitos, é que o Estado estará de fato exercendo a cidadania e proporcionando princípios como o da igualdade, que a todo o momento é suprimindo pelos “poderosos” em detrimento dos “desassistidos”, o que com certeza não acontecerá em uma sociedade saciada de conhecimento, segurança e certeza dos seus direitos.

4 ACESSO A JUSTIÇA AOS MENOS FAVORECIDOS

4.1 ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS POBRES

A Carta Magna expressamente prevê em seu art. 5.º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido entende-se que o Estado proporcionará meios para a realização da assistência jurídica, devemos então entender o vocábulo “assistência jurídica”.

É necessário compreender que assistência jurídica é a verificação em sentido extenso do acolhimento ao hipossuficiente no que concerne a garantia da efetividade de seus direito, que engloba a este termo, a assistência judiciária, que diz respeito ao Poder judiciário, promovendo a paridade entre as partes litigantes, no intento de iguala-las seja, tecnicamente ou economicamente, com isso, protegendo o princípio da igualdade.

O termo assistência jurídica não se restringe só a assistência judicial propriamente dita, podendo ser considerada assistência jurídica a assistência preventiva, pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária.

Nesse diapasão Souza menciona:

Assistência jurídica é mais que assistência puramente judicial. Esse segundo termo vinha sendo utilizado pela legislação até o advento da Constituição Federal de 1988. Assim, jurídica é aquela assistência para o ingresso em juízo, bem como também a assistência preventiva, pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. (SOUZA, 2003, p.60).

Há que destacar também a relevância do Estado na eficiência da Assistência Jurídica, ou seja, somente por meio desta é que aquele obterá êxito, Souza corrobora:

Após traçar um perfil acerca da possibilidade de viabilização do direito de acesso à justiça através da prestação da assistência jurídica integral e gratuita ao hipossuficientes, chegar-se-á à conclusão, nesse estudo, de que essa assistência jurídica integral e gratuita, direito fundamental, protege e viabiliza outros princípios constitucionais maiores, tais como a isonomia entre os seres humanos. (SOUZA, 2003, p. 17-18).

Merece destaque também o fato de que não devemos confundir assistência jurídica e judiciária, sobre a matéria Ruy Pereira Barbosa tem o seguinte entendimento:

Assistência Jurídica significa não só a “assistência judiciária” que consiste em atos de estar em juízo de onde vem a justiça gratuita, mas também a préjudiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A pretensão da Carta é ampla, não se concentra nos atos do processo, da demanda, do litígio, etc. “Assistência Jurídica” compreende o

universo, isto é, o gênero, da qual é parte a “assistência judiciária”, eis que nem toda “assistência jurídica” é, necessariamente, “assistência judiciária, vez que aquela pode se dar fora do juízo e esta sempre é em juízo. A partir da Constituição de 1988, os carentes, no sentido jurídico do termo, fazem jus à dispensa de pagamento e à prestação de serviços, não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Na franquia estão também incluídos: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, isto é, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos, tanto para indivíduos, como para coletividade. Coletividade é aplicado aqui, para distinguir o grupo de pessoas consideradas em determinadas situações, notadamente como integrantes de uma associação ou como habitantes ou residentes de determinada região. Entende-se como entes coletivos as fundações, associações, clubes de serviço, etc.” (Barbosa 1998, p 62-63).

Ante o exposto observa-se, que o termo assistência jurídica é mais amplo de que inicialmente parece, haja vista a assistência jurídica abranger a assistência processual e extraprocessual, judiciária ou administrativa.

Está claro que assistência jurídica aos pobres não se trata apenas de assistência judiciária, que objetiva a isenção das despesas provenientes do processo. Muito além disso, o instituto da assistência jurídica deve oferecer um serviço jurídico de consulta ao hipossuficiente, que assegure a este, a cidadania, a dignidade e garanta o respeito à pessoa humana, a partir daí estará o Estado fomentando a proteção social do necessitado, como bem coloca Silvana Cristina Bonifácio Souza:

As pessoas carentes, ao levarem suas pretensões ao Judiciário, terão seus conflitos resolvidos com maior eficiência e celeridade. Até mesmo aqueles que não necessitem da assistência gratuita, mas tragam seus problemas a serem resolvidos no Judiciário, sairão mais satisfeitos com a eficiente prestação jurisdicional. É nesse ponto que a assistência jurídica integral, abarcando a assistência extrajudicial de resolução dos conflitos, traz benefícios a todos. (Souza, 2003, p. 57)

Outro ponto importante é a distinção entre o que seja a Assistência Judiciária Gratuita e os benefícios da justiça gratuita a primeira é fornecida pelo Estado, e oportuniza ao necessitado o acesso a serviços profissionais de advogados e auxiliares da justiça, seja por meio da defensoria pública ou da nomeação de um profissional pelo Juiz. Já a justiça gratuita, é a isenção de todas as despesas referentes à demanda, e é instituto de direito processual.

Tanto a Assistência Judiciária Gratuita quanto e os benefícios da justiça gratuita são primordiais ao acesso à Justiça aos menos favorecidos.

José Cretella Junior em um comentário na revista dos tribunais prelecionou quanto à diferença entre a "assistência judiciária" e a "justiça gratuita", o seguinte entendimento:

Denomina-se assistência judiciária o auxílio que o Estado oferece – agora obrigatoriamente – ao que se encontra em situação de miserabilidade, dispensando-o das despesas e providenciando-lhe defensor, em juízo. A lei de organização judiciária determina qual o Juiz competente para a assistência judiciária; para deferir ou indeferir o benefício da justiça gratuita, competente é o próprio Juiz da causa. A assistência judiciária abrange todos os atos que concorram, de qualquer modo, para o conhecimento da justiça – certidões de tabeliães, por exemplo -, ao passo que o benefício da justiça gratuita é circunscrito aos processos, incluída a preparação da prova e as cautelares. O requerente, antes de entrar com a ação, em juízo, deverá solicitar a assistência judiciária".(Moderna concepção de assistência jurídica gratuita, 2000, in RT n° 778, p. 49).

4.2 QUEM É POBRE NA FORMA DA LEI?

Em 05 de fevereiro de 1950, passou a vigorar no Brasil a Lei 1060, que instituiu normas que confere assistência judiciária aos necessitados, essa lei define, até hoje, quem pode ser classificado juridicamente como necessitado. O pobre para a lei, portanto, é quem declara não ter condições de arcar com as despesas processuais em geral sem causar prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

O pobre pode ser brasileiro ou estrangeiro, desde que residindo no Brasil. Para comprovar a necessidade o individuo não necessita no primeiro momento de documentos apenas da declaração de pobreza, entretanto posteriormente a pobreza deva ser comprovada mediante documentos como, por exemplo, contra cheques, recibos entre outros se for comprovado que a pessoa omitiu informações para ter o benefício esta poderá até mesmo ser punida.

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decisão recente demonstrou a necessidade posterior de comprovação documental para concessão do benefício da gratuidade judiciária, segue tal entendimento:

Decisão Vistos, etc... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adriel Augusto de Queiroz, operador de máquinas, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 0004558-14.2012.8.16.0021 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária por falta de comprovação da necessidade do benefício. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que a) não há fundamento plausível na decisão que indefere o benefício; b) de acordo com a Lei 7.115/83, as declarações firmadas pelo interessado ou por seu procurador, gozam de presunção de veracidade; c) a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar que esta não merece o benefício; d) a determinação para que comprove ser pobre no sentido legal não encontra amparo na lei, estando desobrigado de atender ao requerimento judicial, pelo que dispõe o art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de

insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)"- (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1.060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de insuficiência de renda e documentos idôneos para fins de comprovar sua alegada situação financeira. 5. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de plano, por ausência de comprovação da necessidade do benefício, levando em conta que a declaração de pobreza não veio acompanhada de documento que corroborasse com a alegação nela contida. Neste contexto, lembro que a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. Por outro lado, não basta à parte agravante apenas alegar a necessidade do benefício, é necessário comprovar esta necessidade através de documentos hábeis que demonstrem a sua real situação, como holerite, CTPS, declaração de Imposto de Renda atualizada, entre outros, para que seja possível analisar se é realmente merecedora do benefício. O que de fato não ocorreu até o momento. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS - INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO - ART. 130 DO CPC - FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº 1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS - AGI 70006578967 - 9ª C.Cív. - Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano - J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Considerando que as informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 18- TJ que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos - falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando sua situação econômica financeira. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 6. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. 7. Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator7.1155ºII Constituição Federal Constituição Federal 1060 CF Constituição CF1.0604º1.060130CPC5º8º1.060CPC1305º8º1.0605º1.060(8973044 PR 897304-4 (Decisão Monocrática), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 02/04/2012, 17ª Câmara Cível).

5 DEFENSORIA PÚBLICA

5.1 BREVE HISTÓRICO

Desde a antiga Roma, há registro da existência do defensor civitatis, uma espécie de advogado público dos pobres, com a incumbência de fazer valer as leis imperiais em favor daqueles.

Era um funcionário imperial cuja tarefa consistia em proteger os direitos que os Editos imperiais garantiam a todos os cidadãos, mas que os pobres não conheciam ou não eram o suficiente poderosos para fazer valer, frente às injustiças cometidas por mais poderosos existentes nas Cidades. (DODARO, 2001, p.679).

No Brasil mesmo sendo a expressão Defensoria Pública mencionada primeiramente, na Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro de 1975 (no âmbito Estadual) e na Constituição Federal de 1988 (em âmbito federal), muito antes já havia uma preocupação legislativa em instituir um órgão público capaz de prestar serviços jurídicos gratuitos, como bem destaca o Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, José Fontenelle Teixeira da Silva:

Em nosso País, as origens mais remotas da Defensoria Pública estão nas Ordenações Filipinas, que vigoram, no Brasil, até finais de 1916, por força da Lei de 2º de outubro de 1823. De fato, no Livro III, Título 84, § 10. aquelas ordenações prescreviam, aos dizeres da época, o que, hoje, denominamos afirmação de pobreza, verbis: "§ 10 – Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como se pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo". Um salto no tempo vai nos fazer passar por variadas e assistemáticas iniciativas legais que tinham por objetivo garantir aos pobres o acesso à Justiça, e nos levar ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, no ano de 1870, ocasião em que Nabuco de Araújo, então Presidente do Instituto, deu decisivo impulso à causa da Justiça para os Pobres. Criou-se, então, a praxe de alguns membros do Instituto dar consultas jurídicas às pessoas pobres e defendê-las em Juízo. Nesse particular, o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros parece haver-se inspirado na experiência da antiga Atenas, onde, anualmente, 10 advogados eram nomeados para defender os pobres diante dos tribunais cíveis e criminais. Esta iniciativa não se mostrou suficiente. Nabuco de Araújo verberava e, de seu veemente discurso, extraímos este pequeno trecho: "Se não se pode tudo, faz-se o que é possível. No estado actual da nossa legislação, e atendendo às despesas que uma demanda custa, pode-se dizer, sem medo de errar, que a igualdade perante a lei não é não uma palavra vã. Que importa ter direito, se não é possível mantê-lo? Se um outro pode vir privar-nos delle? Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro? A lei é, pois, para quem tem dinheiro, para quem pode suportar as despesas das demandas. (DA SILVA, Defensoria pública no Brasil – Minuta Histórica).

As Constituições de 1824 e a de 1891 nada mencionaram acerca da assistência judicial, cabendo aos Decretos 1.030/1890 e 2.457/1897 disciplinarem o assunto.

Com efeito, a assistência judiciária ganhou status constitucionais na Carta Política de 1934, sendo inserida dentre os direitos e garantias individuais.

O Estado Novo outorgou a Constituição de 1937, deixando de tratar do tema, contudo, com a queda de Getúlio Vargas em 1945, a Assembleia Nacional Constituinte se organizou para elaborar e votar uma nova Carta Magna, com linhas democráticas, que foi promulgada em 1946, dando respaldo a assistência judiciária em sede constitucional. Foi sob a proteção deste texto constitucional que nasceu a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Após o Golpe Militar de 1964, surgiu a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, contudo, a assistência judiciária aos necessitados teve amparo em ambas.

Mesmo com todas as disposições e evidentes preocupações sobre o tema ao longo desses anos, somente com a Constituição de 1988, o acesso à justiça foi de fato constitucionalizado.

A Defensoria Pública se consolidou com a instituição da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 para promover e dar efetividade ao dever Estatal de proporcionar assistência jurídica à população necessitada.

5.2 O QUE É A DEFENSORIA PÚBLICA

O Artigo 1º da Lei Complementar nº 80/94 define:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Em regra a Defensoria tem como incumbência a prestação de assistência jurídica integral e gratuita a parcela da população que não podem arcar com os serviços de um advogado, tendo como função típica a defesa dos hipossuficientes financeiros.

Contudo existem hipóteses em que a Defensoria Pública atuará independente de hipossuficiência financeira do assistido, são as funções atípicas, que têm lugar quando for verificada a hipossuficiência jurídica da parte, por exemplo, para defender acusado que não

constituiu advogado, a defesa de grupos considerados hipossuficientes (consumidor, idoso, criança e adolescente, mulheres vítimas de violência), em que a legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas é desta, e nos casos da curatela especial.

Mesmo dependendo financeiramente do poder Executivo a Defensoria Pública não o integra de maneira formal, haja vista ela possuir autonomia funcional e administrativa, e ter o compromisso de possibilitar que todos, tenham acesso à Justiça.

5.3 PRINCIPIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Os princípios institucionais da Defensoria Pública são: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (art. 3º Lei Complementar 80/94).

O princípio da unidade consiste em entender a Defensoria Pública como um todo que tem a mesma direção, os mesmos fundamentos e finalidades.

Para Junkes:

O Princípio da Unidade e da indivisibilidade estão interligados, podendo ser conceituados com a idéia de ser a Instituição um todo orgânico, que não admite rupturas nem fracionamentos. Isto Significa que os seus membros devem estar sob uma mesma chefia Institucional, e, também, que podem se substituir uns aos outros sem prejuízo para atuação institucional. (Junkes, 2005, p. 98).

Quanto ao Princípio independência funcional, Junkes (2005, p 97) destaca “que a Defensoria Pública goza de plena independência para atuar, livre de quaisquer ingerências de qualquer outro organismo ou instância de poder. É ao mesmo tempo uma garantia e um princípio”.

Jurisprudência recente ratifica os princípios institucionais da Defensoria Pública:

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ATO REALIZADO NA PESSOA DO CORREGEDOR-GERAL DO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. LC 80/94. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.801. Houve a intimação pessoal do Corregedor-Geral da Defensoria Pública Estadual da data de julgamento dos apelos, sem que fosse feita a intimação do Defensor que efetivamente atuava no feito.² **Nos termos da legislação de regência editada pela União (LC 80/94), são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Em face de tais determinações, a Defensoria Pública, seja estadual ou da União, não pode ser subdividida internamente em várias outras instituições autônomas e desvinculadas entre si**, pois, tal como sói acontecer ao integrantes do Ministério Público, seus membros não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns pelos outros.⁸⁰³. Ainda que não tenha sido feita a intimação diretamente ao ilustre Defensor atuante no caso,

mas ao próprio Corregedor-Geral da instituição, não há falar em nulidade, por ausência de intimação pessoal, porquanto devidamente respeitadas as prerrogativas inerentes à função exercida pelo impetrante. Precedentes do STJ.4. O crime previsto no art. 351, § 3o. do CP, por cuja prática o paciente foi condenado, não tem a natureza de crime praticado por funcionário público contra a Administração em geral (Título XI, Capítulo I do Código Penal), como quer o impetrante, o que atrairia a competência das Câmaras Especiais, conforme o art. 136a do Regimento Interno do TJ/RO, mas está capitulado dentre os crimes contra a administração da Justiça (Título XI, Capítulo III do Código Penal), razão pela qual a competência para o julgamento do recurso de apelação do paciente era mesmo da Câmara Criminal daquele Tribunal, conforme determina o art. 135 daquele normativo.351§ 3o.CPCódigo PenalCódigo Penal5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.6. Ordem denegada. (88743 RO 2007/0188896-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2008). Grifo nosso.

5.4 OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

O Artigo 3º-A da Lei Complementar nº 80/94, incluído Lei Complementar Lei Complementar nº 132/09 destaca os objetivos da Defensoria Pública:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Os objetivos de Defensoria são todos eles merecedores de grande atenção, dada à magnitude de sua importância. Convém ressaltar que a partir do momento que todos esses objetivos forem amplamente atingidos aí sim teremos um Estado Democrático de Direito e de fato.

Tratando da primazia da dignidade da pessoa humana o célebre constitucionalista INGO SARLET, em “A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional” discorre sobre o que seja dignidade da pessoa humana:

“Dignidade Humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”. (SARLET, 2009, p.67).

No que diz respeito à redução das desigualdades sociais, esta é certamente interesse de todos, tanto que é um dos objetivos fundamentais da Carta Magna nos seguintes termos:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

A questão das desigualdades sociais não é assunto novo pelo contrário o tema já é discutido há muito tempo como bem podemos perceber na “CARTA ENCÍCLICA *RERUM NOVARUM*,” de 15 de Maio de 1891, onde o Papa Leão XIII ponderou acerca da “influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão”. Em um trecho bastante interessante, comentou o Bispo de Roma:

“Dissemos que não é justo que o indivíduo ou a família sejam absorvidos pelo Estado, mas é justo, pelo contrário, que aquele e esta tenham a faculdade de proceder com liberdade, contando que não atentem contra o bem geral, e não prejudiquem ninguém. Entretanto, aos governantes pertence proteger a comunidade e as suas partes: a comunidade, porque a natureza confiou a sua conservação ao poder soberano, de modo que a salvação pública não é somente aqui a lei suprema, mas é a própria a causa e a razão de ser do principado; as partes, porque, de direito natural, o governo não deve visar só os interesses daqueles que têm o poder nas mãos, mas ainda o bem dos que lhe estão submetidos. Tal é o ensino da filosofia, não menos que da fé cristã. Por outra parte, a autoridade vem de Deus e é uma participação da Sua autoridade suprema; desde então, aqueles que são os depositários dela devem exercê-la à imitação de Deus, cuja paternal solicitude se não estende menos a cada uma das criaturas em particular do que a todo o seu conjunto. Se, pois, os interesses gerais, ou o interesse duma classe em particular, se encontram ou lesados ou simplesmente ameaçados, e se não for possível remediar ou obviar a isso doutro modo, é de toda a necessidade recorrer à autoridade pública”. (CARTA ENCÍCLICA *RERUM NOVARUM*,” de 15 de Maio de 1891, Papa Leão XIII).

A Professora Doutora da PUC-SP, FLÁVIA PIOVESAN, em artigo de sua autoria “Discriminação, pobreza e multiculturalismo”, publicado no site Carta Maior, sobre a desigualdade social no País pontuou:

“A discriminação implica pobreza e a pobreza implica discriminação. Romper este ciclo vicioso demanda a adoção não apenas de medidas repressivas-punitivas, mas também de medidas afirmativas e promocionais. Isto é, não basta apenas proibir a discriminação, já que a negativa de exclusão não traduz automaticamente a inclusão das populações mais vulneráveis. Além proibir a discriminação, faz-se fundamental tomar medidas que propiciem maiores possibilidades de inclusão social dos grupos socialmente vulneráveis, o que compreende políticas sociais no campo da educação, do trabalho, bem como políticas urbanas e de habitação. É a vertente promocional – e não a vertente punitiva – que é capaz de criar o sentimento de pertença e um senso de identidade social. É a vertente promocional que é capaz de romper com o isolamento dos guetos e com a repulsa e a hostilidade da mútua exclusão entre as comunidades excluídas e a sociedade que as exclui, permitindo fluir a riqueza da

diversidade e do multiculturalismo, convertendo muros em pontes compartilhadas. O drama da sociedade francesa remete à experiência brasileira dos orçamentos participativos. Assim que introduzidos, nas consultas populares a respeito das prioridades orçamentárias, as comunidades periféricas apontaram como escolha primeira e prioritária o asfalto. Demandar asfalto, em sua simbologia, significa demandar pertença, integração e pavimentação social”. (PIOVESAN, “Discriminação, pobreza e multiculturalismo”).

O terceiro objetivo da Defensoria Pública qual seja a afirmação do Estado Democrático de Direito é proclamado pelo artigo 1º, caput da Constituição Federal que dispõe: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e (...)”.

A obra Curso de Direito Constitucional de Zimmermman, assenta as características fundamentais do Estado Democrático de Direito:

- a) soberania popular, manifestada por meio de representantes políticos;
- b) sociedade política baseada numa Constituição escrita, refletidora do contrato social estabelecido entre todos os membros da coletividade;
- c) respeito ao princípio da separação dos poderes, como instrumento de limitação do poder governamental;
- d) reconhecimento dos direitos fundamentais, que devem ser tratados como inalienáveis da pessoa humana;
- e) preocupação com o respeito aos direitos das minorias;
- f) igualdade de todos perante a lei, no que implica completa ausência de privilégios de qualquer espécie;
- g) responsabilidade do governante, bem como temporalidade e eletividade desse cargo público;
- h) garantia de pluralidade partidária;
- i) ‘império da lei’, no sentido da legalidade que se sobrepõe à própria vontade governamental”.(Zimmermman, 2002, p. 64/65).

O Defensor Público do Estado de São Paulo, Marcus Vinicius Ribeiro com habilidade, elucida bem o que seja o Estado Democrático de Direito:

“O Estado Democrático de Direito é aquele em que, além de estar amparado em um ordenamento jurídico, sobressai não só a obediência das regras jurídicas, mas também o respeito pela dignidade da pessoa humana com valores democráticos, visando o interesse de toda a população e não apenas de alguns. Nele, devem existir garantias de que o indivíduo não tenha certa esfera de sua vida pessoal invadida ou atingida, nem mesmo pelo Estado, já que este foi criado para atender o indivíduo, e não o inverso. Tais garantias são chamadas de direitos fundamentais e devem ser a principal gama de direitos a serem protegidos na espécie de Estado em exame” (Revista da Defensoria Pública - Ano 1 - n. 1 - jul./dez. 2008).

A prevalência e efetividade dos direitos humanos, quarto objetivo da Defensoria Pública tem respaldo Constitucional no artigo 4º, II, da Carta Magna de 1988 e é um dos objetivos mais perseguidos pelas Defensorias Públicas, ressalte-se que violar direitos humanos é a falta mais séria cometida ao indivíduo.

O Supremo Tribunal Federal na Extradução nº 783, reiterou o compromisso Brasileiro com a acessão dos direitos humanos. Necessário se faz reproduzir o trecho do célebre Acórdão:

A comunidade internacional, em 28 de julho de 1951, imbuída do propósito de consolidar e de valorizar o processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais da pessoa humana, celebrou, no âmbito do Direito das Gentes, um pacto de alta significação ético-jurídica, destinado a conferir proteção real e efetiva àqueles que, arbitrariamente perseguidos por razões de gênero, de orientação sexual e de ordem étnica, cultural, confessional ou ideológica, buscam, no Estado de refúgio, acesso ao amparo que lhes é negado, de modo abusivo e excludente, em seu Estado de origem. Na verdade, a celebração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados – a que o Brasil aderiu em 1952 – resultou da necessidade de reafirmar o princípio de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, devem gozar dos direitos básicos reconhecidos na Carta das Nações Unidas e proclamados na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana. Esse estatuto internacional representou um notável esforço dos Povos e das Nações na busca solidária de soluções consensuais destinadas a superar antagonismos históricos e a neutralizar realidades opressivas que negavam, muitas vezes, ao refugiado – vítima de preconceitos, da discriminação, do arbítrio e da intolerância – o acesso a uma prerrogativa básica, consistente no reconhecimento, em seu favor, do direito a ter direitos (Ext 783-QO-QO, Rel. p/ o ac. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 28-11-2001, Plenário, DJ de 14-11-2003).

O quinto e último objetivo da Defensoria Pública, porém não menos importante é a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse momento cabe destacar a cláusula constitucional:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A consequência do Devido Processo Legal, é a possibilidade de resposta, de enfrentar e a utilizar todos os meios de defesa admitidos na Lei, contra os possíveis excessos do poder estatal.

O princípio supracitado é de grande destaque na efetivação da busca ao direito de acesso à justiça e a verificação de sua supressão acarretar a nulidades de atos processuais, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo respalda tal afirmação:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINALINTERPOSTA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. DEFESA DO PACIENTE EXERCIDA PORADVOGADOS CONSTITUÍDOS.

INTIMAÇÃO DIRETA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO APELO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA. PREJUÍZO EVIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese o paciente possuir advogados regularmente constituídos, estes não foram intimados para oferecer contrarrazões ao apelo ministerial, sendo aberta vista dos autos diretamente à Defensoria Pública para a apresentação da referida peça processual, bem como para patrocinar toda a defesa nos demais atos subsequentes, o que evidencia o cerceamento de defesa aventado, diante da inequívoca violação à garantia constitucional à ampla defesa, circunstância que dá ensejo ao reconhecimento da nulidade do acórdão objurgado. 2. Ordem concedida. (185595 SP 2010/0172681-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2011, undefined).

Como observados os objetivos da Defensoria Pública são de extrema importância na garantia da efetividade dos direitos dos cidadãos, é digno assim o norte, o caminho a ser seguido na busca pela proteção da sociedade.

5.5 PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

As prerrogativas da Defensoria Pública estão previstas nos 44 e 128 da Lei Complementar n.º 80/94. As referidas prerrogativas são de importante relevância ao efetivo funcionamento das atividades constitucionais da Defensoria Pública.

Lei Complementar n.º 80/94. Art. 44 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009).

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009).

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009).

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Lei Complementar nº. 80/94 – Art. 128 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público Geral;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO).

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

O Doutrinador Guilherme Pena, destaca sobre as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública:

As prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, como peculiaridades do regime jurídico da Instituição, são faculdades especiais conferidas aos defensores públicos na condição de agentes políticos do Estado, inerentes ao cargo ou à função que exercem na carreira a que pertencem, almejando a consecução das finalidades institucionais colimadas. Os componentes da Defensoria Pública podem figurar como impetrantes de mandado de segurança “contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas.” (Moraes, 1999, p. 277).

Explicando melhor, as prerrogativas se baseiam no direito subjetivo do seu titular, sujeito a proteção por meios judiciais, quando rejeitada ou desrespeitada por qualquer autoridade.

As prerrogativas não são privilégios, ao contrário, são condições de exercício de uma função e também meios de propiciar isonomia entre as partes e dar condições para que determinadas funções sejam melhores desempenhadas.

Como menciona Meireles:

As prerrogativas que se concede (...) não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções (...). Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, (...). (Meirelles, 2009, p.79)

Portanto para melhor desempenhar as suas funções, os defensores públicos são dotados de prerrogativas estabelecidas pela Lei Complementar 80/94, nos artigos 44 e 128.

Entre as inúmeras prerrogativas que compõem artigos supracitados, da Lei nº80/94, cumpre destacar os seguintes: contagem em dobro de todos os prazos, intimação pessoal, desnecessidade de mandato e poder de requisição.

Duas prerrogativas chamam atenção a da intimação pessoal e a da contagem em dobro de todos os prazos, cumpre esclarecer que tais prerrogativas não violam o princípio da isonomia, pelo contrário o garantem, haja vista o grande volume de procedimentos judiciais e extrajudiciais sob a alçada de cada Defensor Público.

A contagem em dobro de todos os prazos tem como finalidade proporcionar uma isonomia substancial, material e real entre as partes envolvidas, na busca de exercício efetivo da igualdade. Neste contexto, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

A contagem, em dobro, dos prazos processuais é privilégio restrito do defensor público e do integrante do serviço estatal de assistência judiciária. Não cabe tal

prerrogativa ao advogado particular de beneficiário da justiça gratuita. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 816.526/MT, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 03.12.2007 p. 375)

No que diz respeito à prerrogativa de intimação pessoal, mesmo em processos administrativos, esta procede da necessidade de o defensor público melhor desenvolver a função que preceitua o art.134 da Constituição Federal, qual seja, orientação jurídica e defesa dos necessitados em todos os graus, na forma do art.5º, inciso LXXIV, do citado dispositivo.

Vejamos o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA DO DESPACHO QUE DETERMINOU A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. Trata-se de prerrogativa do Defensor Público a sua intimação pessoal de todos os atos do processo. Falta de oportunidade da parte ré de se manifestar acerca das provas. Recurso provido nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença. 557§ 1º-ACPC (23469019998190021 RJ 0002346-90.1999.8.19.0021, Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ, Data de Julgamento: 23/01/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, undefined).

Abaixo uma decisão do STJ que corrobora tal que entendimento:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE O PACIENTE JÁ FOI CONDENADO E LHE FOI NEGADA A POSSIBILIDADE DE RECORRER SOLTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECOMENDAÇÃO FEITA.

1- O art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, dispõe que é obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo, caso da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado.

2- **Não realizada a intimação pessoal do Defensor Público para o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta na decisão.**

3- Se o réu já se encontra condenado e não lhe foi permitido recorrer solto, a anulação do julgamento efetuado pelo Tribunal estadual não implica necessariamente na expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

4- Ordem parcialmente concedida, para determinar a anulação do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, para que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ficando impedida a elevação da pena ratificada no acórdão anterior, evitando-se reformatio in pejus.

5- Recomendação feita.

(HC 98.432/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1). Grifo nosso.

No tocante à prerrogativa de desnecessidade de mandato ao defensor público, esta decorre do fato que natureza jurídica de representação do assistido, em Juízo, procede da lei e

da investidura no cargo, contudo, vale ressaltar que esta prerrogativa ainda é objeto de engano, apesar do entendimento seguro dos nossos tribunais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais posicionou-se:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - COBRANÇA - LOCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS FIADORES - EXTENSÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - MORTE DO AFIANÇADO - FATO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. De acordo com o art. 130 do CPC, permite-se ao julgador - condutor do processo - determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. A garantia fidejussória prestada pelos fiadores se estende, salvo disposição contratual em contrário, até a restituição do imóvel ao locador, conforme estabelece o art. 39 da Lei Federal n.º 8.245/91. Com a morte do afiançado, extingue-se o contrato de fiança, por ser um pacto intuitu personae, que deve ser interpretado restritivamente, respondendo o fiador somente pelo período contratual até o falecimento do afiançado. Tendo em vista que o afiançado faleceu após encerramento do contrato de locação, os fiadores são responsáveis pelo período que o contrato vigeu. APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0145.06.319240-8/001 em CONEXÃO n.º 1.0145.06.319076-6/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): ANTONIA DE BARROS NOVAIS - APELADO(A)(S): ROGERIO FERENZINE ESTEVES - RELATOR: EXMO. SR. DES. D. VIÇOSO RODRIGUES - ACÓRDÃO - Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 11 de março de 2008. DES. D. VIÇOSO RODRIGUES - Relator - NOTAS TAQUIGRÁFICAS - O SR. DES. D. VIÇOSO RODRIGUES: VOTO - ANTÔNIA DE BARROS NOVAES aviou recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG que nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizado em face de ROGÉRIO FERENZINE ESTEVES, julgou improcedente os embargos, extinguindo o feito nos moldes do art. 269, I, CPC. A nobre julgadora argumentou que a responsabilidade assumida pelo fiador é até a entrega das chaves e que, o afiançado faleceu após esta data, pelo que a embargante deve responder pelos encargos advindos da locação. A requerente também fora condenada a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), suspensa em razão da gratuidade deferida. Irresignada, a embargante interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sob os fundamentos a seguir. Primeiramente, aduz cerceamento de defesa pelo fato de a magistrada não lhe ter oportunizado produzir as provas que entendia necessária, julgando antecipadamente a lide, pelo que requer a cassação da sentença para que seja proferida outra, invertendo-se os ônus sucumbenciais, ou a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC. **Sustenta que a impugnação aos embargos apresentada, fora assinada pelo defensor público, sem procuração.** Suscita a incidência de prescrição relativas aos aluguéis vencidos, de junho a setembro de 2006, ex vi do art. 206, §3º, I, CPC. No mérito, alega que a decisão primeiramente ofende o art. 5º, LV, CR/88, posto que "quebrara" o contraditório e ampla defesa. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Contra-razões apresentadas às fls. 43/46. Este é o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA: Insurge-se a apelante contra a sentença proferida antecipadamente, em razão de a juíza a quo entender não ser necessária colheita de provas orais, nos termos do art. 740, CPC. Sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, posto que a magistrada não oportunizou que ela

produzisse as provas requeridas. Primeiramente, cumpre ressaltar que o juiz pode julgar antecipadamente a lide, quando entender pela desnecessidade de produção de prova em audiência, conforme preceitua o art. 330, I, CPC. Embora seja ampla a liberdade de provas em nosso direito, é indubitoso de outra parte que tais provas ficam adstritas ao livre convencimento do julgador, a quem são dirigidas e a quem compete selecioná-las de forma a definir sua convicção sobre os fatos. Neste sentido, é de se constatar que a apuração dos fatos, que geraram a lide e a pesquisa do direito a eles aplicável, é uma atividade oficial, atribuída ao juiz, que é o destinatário da prova, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar uma solução jurídica ao litígio. Trata-se de poder subjetivo e discricionário do julgador, vez que o juiz deve decidir de acordo com as razões de seu convencimento, cabendo-lhe determinar e escolher as provas necessárias à instrução processual, como bem ensina o artigo 130 do CPC, podendo, inclusive, dispensar as diligências que se lhe afigurarem protelatórias ou mesmo desnecessárias. Sabe-se que, se dentro dos autos estiverem todos elementos probatórios para o julgamento da causa, ou se esta for unicamente de direito ou, ainda, se as provas pretendidas pelas partes forem impertinentes para o caso, é cabível o seu indeferimento. In casu, as provas que acompanham a exordial são suficientes para o deslinde do feito. **Assim, REJEITO A PRELIMINAR. Antes de adentrar ao mérito, em relação à inexistência de procuração do defensor público que assiste o embargado, cabe esclarecer que a jurisprudência tem se manifestado quanto à desnecessidade de juntada do instrumento de procuração e da comprovação de designação. Postulando o Defensor Público em nome da parte, e agindo nessa qualidade, o Juiz somente poderá não aceitar se houver comprovação da falsidade da afirmação. Não havendo demonstração em contrário, não há como não considerar que a parte está assistida pela Defensoria Pública, com todas as garantias da Lei 1060/50.** (...). (101450631924080011 MG 1.0145.06.319240-8/001(1), Relator: D. VIÇOSO RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/03/2008, Data de Publicação: 29/03/2008, undefined). Grifo nosso.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora o mesmo entendimento:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFEBLICO. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OU DE DESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE.
-O Defensor Público incumbido de prestar assistência judiciária acha-se dispensado de apresentar instrumento de mandato ou de comprovar a sua designação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 216.383/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2001, DJ 27.08.2001 p. 341). Grifo nosso.

O poder de requisição, nada mais é que a ordem a autoridades públicas para providências, diligências, entre outros atos que sem dúvida visa o melhor exercício das atividades do Defensor Público, é uma chance de articulação positiva. O presidente da ANADEP elucidou bem a importância do poder de requisição, segue entendimento:

De acordo com o presidente da ANADEP, André Castro, a prerrogativa dos Defensores Públicos de requisitarem documentos e informações figura entre uma das mais essenciais para o desempenho da função. "Sem qualquer exagero nos números, milhões de ofícios são expedidos anualmente pelos Defensores Públicos requisitando documentos e informações que são indispensáveis para elucidar ou até resolver os problemas trazidos pelos cidadãos, ou mesmo para instruir seus processos. Mais do que uma prerrogativa, é um direito do cidadão carente, que encontra enormes dificuldades de obter os documentos necessários à defesa ou à efetivação de seus direitos", enfatiza. Para Castro as requisições feitas diretamente pelos Defensores Públicos evitam a propositura desnecessária de medidas judiciais

para obtenção de documentos, informações ou providências, oferecendo um serviço mais rápido e eficiente, além de colaborar para evitar a propositura de ações desnecessárias e meramente instrumentais. (“...), a defesa dessa prerrogativa é imperativa”, declara. (ANEDEP, Notícias, 05/02/2010 - 20:32).

Em decisão muito recente o tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reafirmou a prerrogativa de membros da Defensoria Pública de requisitar documento, segue notícia publicada no site da ANADEP:

O Tribunal de Justiça do Estado (TJ-SP) proferiu no último dia 1/2 um acórdão que reafirma a prerrogativa de membros da Defensoria Pública de requisitar documentos e informações a órgãos públicos. A decisão da 5ª Câmara de Direito Público foi proferida em sede de mandado de segurança impetrado pelo Defensor Bruno Miragaia Souza, que atua em São Miguel Paulista. Ele havia requisitado informações às Coordenadorias de Assistência e Desenvolvimento Social, de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e à Subprefeitura de São Miguel Paulista sobre a situação de famílias atingidas pelo incêndio ocorrido no bairro de Jardim São Carlos, em agosto de 2007. A Defensoria pretendia apurar as medidas oferecidas pelo poder público às famílias desabrigadas – entre elas, inclusão em programas emergenciais de assistência social, fornecimento de medicamentos e de vagas em abrigos próximos. A ação fundamentava-se no art. 128, X, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, que prevê a prerrogativa de “requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atuações”. Embora as informações tenham sido fornecidas após sentença favorável em primeiro grau, a Coordenadoria da Assistência de Desenvolvimento Social ofereceu recurso de apelação. A 5ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, no entanto, confirmou a sentença. “Tal omissão caracterizou ato ilegal e abusivo por parte das referidas autoridades coatoras, na consideração de que houve, efetivamente, violação das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública no tocante à obtenção de documentos e informações constantes de repartições públicas, imprescindíveis ao objetivo da promoção da defesa dos interesses dos hipossuficientes”, acordaram os Desembargadores Francisco Bianco, Franco Cocuzza e Maria Laura Tavares. Referência: Apelação TJ-SP nº 9135041-05.2008.8.26.000/ Acórdão Registro nº 2012.0000023086. (ANEDEP, Notícias, 17/02/2012 - 10:45).

6 MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA NA CIDADE DE GURUPI

6.1 DEFENSORIA PÚBLICA DE GURUPI

A Defensoria Pública de Gurupi é bastante atuante e tem se destacado com suas eficazes atuações, demonstrando compromisso e efetividade na busca ao direito de acesso à justiça aos necessitados veja três recentes casos de êxito e satisfação à população nos trabalhos da Defensoria Pública de Gurupi:

A Defensoria Pública em Gurupi conseguiu, no último dia 17, liminar estabelecendo a progressão de regime semiaberto para o assistido E.R.F., que cumpria inadequadamente sua prisão em regime fechado. O defensor público Kita Maciel, responsável pelo processo, pediu ao Juiz que analisasse o processo de progressão ao regime aberto. O que ocorre é que o reeducando estava em regime semiaberto quando obteve o benefício de saída temporária e foi preso sob a acusação da prática do crime de tráfico de drogas. Porém, após condenação do juiz de primeiro grau, foi absolvido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins por falta de provas, afirmou Kita Maciel. Mesmo diante desses fatos, o Juiz da Execução Penal de Gurupi negou pedido de progressão ao regime aberto, sob a alegação de que o requerente havia sido condenado pelo crime de tráfico e regredido ao regime fechado, determinando ainda a unificação do remanescente da pena com a nova condenação, que na verdade não existe. Ante a negativa do pedido de progressão de regime, foi interposto Recurso de Agravo em Execução, e não bastasse os equívocos cometidos pelo Magistrado, ao receber o Recurso, não se retratou nem mandou que os autos subissem ao Tribunal de Justiça, alegando de forma procrastinatória, não ser lógico racional e econômico pedir cópia integral dos autos a serem remetidas ao TJ/TO, pois de acordo com o Magistrado, geraria desperdício de recursos públicos, facultando à Defesa, se desejasse, cópia integral dos autos, que o fizesse sob suas expensas, afirmou o Defensor Público. Ressalte-se que E.R.F. atingiu o direito de progredir ao regime aberto na data de 19 de junho de 2010, sem contar as remições posteriores a essa data, ostentando bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares e sempre trabalhando para remir sua pena. Impetrado Habeas Corpus, o juiz substituto, Helvécio de Brito Maia Neto, reconheceu o direito a progressão de regime ao reeducando, concedendo parcialmente o pedido de liminar, determinando o imediato retorno dele para o regime semiaberto, devendo ser analisada a progressão para o regime aberto e as condições a serem cumpridas. (Jhasper, Deivianne. Extraído de: Defensoria Pública de Tocantins - 20 de Janeiro de 2012).

A Defensoria Pública em Gurupi garantiu por meio de uma Ação de Obrigação de Fazer combinada com Internação Compulsória com Tutela Antecipada, a internação compulsória da dependente química K.C.S. A liminar foi concedida nesta quinta-feira, 12, pela juíza Odete B. Dias Almeida. Quem acompanha o caso é a defensora pública Chárlita Teixeira da F. Guimarães, que explicou o motivo do pedido. “A mãe da Assistida é quem diretamente sofre com o caso da filha, tendo que criar os dois netos; além de lidar com agressões físicas e verbais de K.C.S. Por isso, observada o alto grau de dependência da Assistida, viciada desde os 13 anos de idade e apresentando comportamentos agressivos, nós agimos para possibilitar a Internação Compulsória vias judiciais”, afirmou a Defensora Pública. O caso está sendo acompanhado pela equipe do Serviço Social da Instituição desde setembro do ano passado. Foram feitas visitas à assistida, emitido pareceres quando ela voluntariamente queria a internação. A Defensora Pública também fez contato com o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, órgão que era responsável pelo tratamento de K.C.S., no qual foi constatado que Assistida havia frequentado o Centro apenas um único dia e convidada para participar de várias reuniões, mas não

compareceu. Diante dos fatos, a juíza determinou ao Governo Estadual que providenciasse a internação compulsória, o prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 reais em caso de descumprimento. Deferida a liminar, a mãe da Assistida recebeu a notícia muito emocionada, pois há 23 anos ela luta para que a filha pudesse ter um tratamento contra o vício. “Nunca desisti. Todos os dias, eu vinha lutando para conseguir um meio para que minha filha se livrasse das drogas. Agora ela terá uma oportunidade que vai ser muito importante pra ela,” relatou D.E.S. (Jhasper, Deivianne. Extraído de: Defensoria Pública de Tocantins - 13 de Abril de 2012).

Justiça concede Registro de Nascimento Extemporâneo para Assistida de 80 anos. Atuando com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a Defensoria Pública em Gurupi conseguiu na Justiça o direito da assistida Maria Helena, de 80 anos, a ter a certidão de nascimento. A Ação é de natureza jurídica administrativa com pedido de Registro de Nascimento Extemporâneo, ou seja, fora do prazo, concedida judicialmente nesta quarta-feira, 11. De acordo com a defensora pública Chárlita Teixeira da F. Guimarães, devido a uma limitação mental, Maria Helena nunca soube dizer ao certo dados claros sobre sua origem. O que se sabe é que ela foi acolhida há 37 anos pela família de Maria Jandira Borges Parrião, que resolveu ajudá-la quando ela apareceu em sua fazenda na Ilha do Bananal, dando-lhe abrigo, alimentação, e tratando como membro da família. Após várias tentativas sem sucesso nos cartórios para localizar a certidão de nascimento de Maria Helena, Jandira procurou a Defensoria Pública em Gurupi com a finalidade de conseguir um registro para a mesma, pois ela possui várias enfermidades e frequentemente é necessário levá-la a hospitais para consultas médicas e demais procedimentos; sendo que suas acompanhantes enfrentam inúmeras dificuldades e constrangimentos em razão dela não possuir um documento de identificação, não saberem qual a sua idade, local de nascimento, nome completo e nem o nome dos pais. Sensibilizada com a situação, a Defensora Pública entrou com procedimento administrativo para que a Assistida fosse registrada. “O registro de nascimento é extremamente importante, visto que, sem ele a pessoa perde praticamente todos os seus direitos. Sem qualquer identificação, não é possível que a Assistida realize um tratamento em uma rede de saúde pública, tenha direitos previdenciários, ou até mesmo seja realizada as formalidades de um futuro sepultamento,” afirmou a Defensoria Pública. O procedimento foi deferido pelo Juiz Nassib Cleto Mamud e a Assistida será reconhecida formalmente em cartório como Maria Helena. Em homenagem a boa vontade da família que acolhera, a data de nascimento será de 10 de outubro de 1931, já que de acordo com atestado médico ela tem por volta de 80 anos. (Jhasper, Deivianne. Extraído de: Defensoria Pública de Tocantins - 13 de Abril de 2012).

6.2 ESCRITÓRIO MODELO DE DIREITO DE GURUPI (EMD)

Em funcionamento desde 1989, o EMD é um órgão necessário para a prática jurídica obrigatória do curso de direito. Foi criado para atender uma exigência do MEC para a autorização da implantação do Curso na extinta Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Gurupi (FAFICH). Os serviços jurídicos disponibilizados no EMD atendem a pessoas carentes, cuja renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos. As atividades são voltadas para acompanhamento judicial das ações e ainda como consultoria simplificada à comunidade para solucionar conflitos de maneira extrajudicial. Os atendimentos são feitos por acadêmicos, supervisionados pelos professores. (...). São realizados em torno de 750 atendimentos por ano, em assistência e orientação jurídica nas áreas de execução de alimentos, investigação de paternidade, alvarás, guarda reparação de danos materiais e morais, ação de despejo, divórcio, homologação de acordo, interdição, retificação de assento, busca e apreensão, defesa preliminar, mandado de segurança, liberdade provisória, reclamação trabalhista, acordos extrajudiciais, alegações finais, ação monitória

dentre outras medidas. O EMD tem ainda extensões em Formoso de Araguaia, Peixe e Alvorada. (Balanço Social, 2011, p. 24).

O EMD é sem duvida importante instrumento de acesso à justiça nas cidades em que atua, haja vista oportunizar inúmeras pessoas a ter resguardados seus direitos através deste órgão.

Segundo levantamento da secretaria do EMD de 2006 a 2010 o órgão tem em média 340 atendimentos por semestre somente na cidade de Gurupi o que totaliza 680 atendimentos anuais podendo chegar a um número bem maior a exemplo o ano de 2010 que totalizou 747 atendimentos, vejamos a tabela fornecida pelo EMD:

Atendimentos realizados em 2010	Quant.
Assistência jurídica	487
Ação de despejo	07
Ação monitória	02
Acordos extrajudiciais	24
Alegações finais	05
Alimentos	53
Alvará	07
Busca e apreensão	03
Defesa Preliminar	12
Divórcio	26
Execução de alimentos	37
Guarda	11
Homologação de acordo	19
Interdição	05
Investigação de paternidade	13
Liberdade provisória	09
Mandado de segurança	04
Reclamação trabalhista	09
Reparação de danos materiais e morais	06
Retificação de assento	08
Total	747

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou identificar e apontar meios para a consolidação do acesso à justiça aos hipossuficientes, destacando os mais carentes de recursos e as suas dificuldades na busca da efetivação dos seus direitos.

Basicamente, tentou-se identificar e compreender a palavra Justiça e entender como o Estado desde o seu princípio se ocupou de oferece - lá, mantendo assim, o melhor convívio social e evitando a autotutela.

Estudando o enredo do progresso histórico da expressão “Acesso à Justiça” nota-se que para se assegurar um direito igual a todos, foi preciso primeiro seu reconhecimento.

A partir do reconhecimento dos direitos da pessoa humana e a urgência de alcançá-lo, é que se buscaram mecanismos de aprimoramento da forma mais adequada do Estado conseguir sua função principal como garantidor deste.

O Poder Judiciário figura como o principal responsável pela materialização da Justiça e tem a obrigatoriedade empregá-la da melhor forma possível, e para tanto, deve praticar meios que a alcancem, concretizando assim sua função social.

A Constituição Federal de 1988 surgiu para dar o pontapé inicial ao acesso à justiça, pois como é notório se vê abismal diferença entre o direito de acesso à justiça pré e pós Constituição de 1988.

Ante a problemática colocada, acorda a necessidade de se considerar possíveis soluções viáveis, ou seja, uma justiça acessível a todos.

Nasce daí, a Emenda Constitucional 45 promulgada em 08 de dezembro de 2004, que trouxe modernas regras de aplicações na busca da realização e maior efetividade ao acesso à Justiça.

Certamente a Emenda Constitucional se instaurou com inovações positivas o que desencadeou projetos baseados no raciocínio do legislador, que conseguiram expandir experiências que se reverteram em aulas de cidadania.

Mesmo já ponderada por alguns autores o direito de acesso à justiça só se consolidou de fato com a Emenda Constitucional 45, e a partir daí outros que já existiam, tomaram força com o surgimento de uma lei que os respaldassem.

Estes projetos nasceram da necessidade de garantir os direitos especialmente à classe mais oprimida, que enfrentam inúmeros obstáculos que obstam o resguardo de direitos fundamentais.

A preocupação com as classes sociais desfavorecidas apresentou avanços consideráveis no tocante ao direito de acesso à justiça, o que representa grandes progressos, entretanto, verifica-se ainda muitas carências que precisam ser supridas para somente a partir daí termos um Estado Democrático de Direito em toda sua amplitude.

A observar o histórico do direito de acesso à justiça verifica-se que houve uma demora na identificação do quanto é necessário a atuação do Poder Judiciário, a fim de se obter a solução de problemas que se desencadeiam da própria falta de conhecimento dos direitos que se possui.

Nota-se que o Brasil vem trabalhando no sentido de enfatizar cada vez mais ações que assegurem o acesso à justiça, haja vista ser este o caminho para alcançar o objetivo primordial da nossa Constituição, qual seja, a garantia dos Direitos Fundamentais.

Há que se verificar também que não é tão difícil a efetivação dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, basta que o poder Estatal trabalhe meios de conscientizar cada vez mais a população da existência destes e oferecer meios sempre mais acessíveis a depender da realidade de cada população.

Cumprido ressaltar que o direito de acesso à justiça ao longo do tempo sofreu grandes avanços, entretanto, é necessário cotidianamente ampliar a ideia de cidadania, já que o acesso à justiça está imbricado aos objetivos da Carta Magna, assim também o princípio da igualdade, que sempre estará onde estiver a justiça.

Conclusivamente após o estudo do direito de acesso à justiça ao hipossuficiente, pode-se observar que a amplificação desse direito tão igualitário não é impossível ao contrário, um pouco mais de esclarecimento à população do que lhes é de direito e maior vontade do poder Estatal são ingredientes capazes de num futuro não muito distante consolidar de uma vez por todas o acesso à justiça a todos aqueles que necessitam.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Anselmo Prieto. **Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita**, in *Revista dos Tribunais* n° 778, ago.2000.;

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e desacesso**. Artigo disponível em:<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Just_acesso_descesso.htm> Acesso em: 20 abr. 2012.;

ANADEP. ANADEP reúne estudos sobre "**Essencialidade do poder de requisição**". Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=8227>>. Acesso em: 21 abr. 2012.;

ANADEP. **Decisão do TJ-SP reafirma prerrogativa de requisição de membros da Defensoria Pública**. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=8227>>. Acesso em: 22 abr. 2012.;

ARMELIN, Donaldo. **O acesso à justiça**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: PGESP. n. 31, p.171-182, jun.1989.;

Aurélio, **Dicionário**. Disponível em <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Justica.html>>. Acesso em: 17 abr. 2012.;

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência Jurídica**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.;

BITTAR, Eduardo C.B. e ALMEIDA, Guilherme Assis de. 2002. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo : Atlas, 2002.;

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, tradução portuguesa de Carmen Varrialle *et all*, 8a ed., Brasília: Ed. UNB, 1995.;

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Malheiros. 23ª ed, São Paulo, 2008.;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2012.;

BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Novas direções na governança da Justiça e da Segurança**. Brasília, 2006.;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.;

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.;

D'ANDREA, Daniela. **Fundamentos do Acesso à Justiça: Obstáculos e Soluções**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo – SP, n.54, dez.2000.;

DA SILVA, José Fontenelle Teixeira. **Defensoria pública no Brasil – Minuta Histórica**. Disponível em: <<HTTP://www.jfontenelle.net> >. Acesso em: 24 abr. 2012.;

DODARO, Robert. **La Iglesia y el Estado: la jurisdicción civil del obispo**. In: FITZGERALD, Allan D. (Dir). Diccionario de San Agustín. Trad. de Constantino Ruiz-Garrido. Bugos: Editorial Monte Carmelo, 2001.;

EMD, Escritório Modelo de Direito. **Alcances Numéricos**. Secretaria do EMD, Ano 2006 a 2010.;

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário**. 2ed. Série Fundamentos. São Paulo: Ática. 1994.;

FREITAS, Juarez. **As Grandes Linhas da Filosofia do Direito**. 3.ed. Rio Grande do Sul: EDUCS, 1986.;

< <http://www.defensoria.to.gov.br/> >. acesso em: 24 abr. 2012.;

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. Curitiba: Juruá, 2005.;

LIMA, Alessandra Gomes Duarte. **Balço Social 2010 Ano-base 2010**. V.1, n.1, dez. 2011./ Gurupi, TO: Unirg, 2011.;

LOPES Jr., Aury, e BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. 2.^a ed. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Iuris, 2009.;

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do advogado**. 13ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999.;

MARIONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: RT, 2006.;

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. Malheiros Editores. SP. 1999.;

PIOVESAN, FLÁVIA. “**Discriminação, pobreza e multiculturalismo**”. Disponível em <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=2284>. Acesso em: 25 abr. 2012.;

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Contrato social**. 1762, São Paulo: Editora Martins Fontes.;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10^a ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2009.;

SILVEIRA, José Neri. Defensoria Pública como Instrumento da Liberdade, da Cidadania e da Justiça Social. Discurso na aula inaugural da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999;

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita.** São Paulo: Método, 2003.;

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.